



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 26 de agosto de 2016 - Nº 1545 - Divulgado em 25/08/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
<i>Comunicações</i>	7
3. Atos da 1ª Câmara	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Intimação para Defesa</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
<i>Errata</i>	10
4. Atos da 2ª Câmara	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	10
<i>Extrato de Decisão</i>	10
<i>Ata da Sessão</i>	15
<i>Errata</i>	23
5. Atos dos Jurisdicionados	23
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	23

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03017/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2093 - 06/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04265/11](#) (Doc. [22870/13](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2010

Intimados: Marcilene Sales da Costa, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Fábio Emílio Maranhão E Silva, Contador(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a).

Sessão: 2095 - 21/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [02659/12](#) (Doc. [01170/14](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2011

Intimados: José Bráulio de Souza Júnior, Responsável; Antônio Remígio da Silva Júnior, Advogado(a).

Sessão: 2093 - 06/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [02763/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Soraya Galdino de Araújo Lucena, Gestor(a).

Sessão: 2094 - 14/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03051/12](#) (Doc. [22725/13](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2011

Intimados: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Fábio Emílio Maranhão E Silva, Contador(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2095 - 21/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05571/13](#) (Doc. [25312/15](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2012

Intimados: Luiz Carlos Monteiro da Silva, Responsável; Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Francisco de Assis Almeida Neves, Interessado(a); Fabrício Beltrão de Brito, Interessado(a); Radmaker dos Santos Alverga, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Marcus Vinícius Pessoa Cavalcanti Villar, Advogado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a).

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 135/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003,

RESOLVE designar FERNANDO DE CARVALHO PAIVA, matrícula nº 370.215-4, para substituir MÉRCIA NEVES BATISTA ALVES, matrícula nº 370.170-1, no cargo de Assessor Técnico, desde 04 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular.

Publicada no DOE em 18/08/2016.

Republicada por incorreção.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2093 - 06/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03017/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: Gilvandro Inácio dos Anjos, Ex-Gestor(a).



Sessão: 2093 - 06/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04723/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Assessor Técnico; Wellington da Costa Assis, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2094 - 14/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04280/15](#)

Jurisdição: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Laureci Siqueira dos Santos, Ex-Gestor(a); Carlos Alberto dos Santos Rangel, Contador(a); Heryane de Oliveira, Contador(a).

Sessão: 2093 - 06/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04305/15](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Carmem Cristina Lins Freitas Gadelha, Advogado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

Sessão: 2093 - 06/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04354/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Severino Ferreira da Silva, Gestor(a); Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00413/16

Sessão: 2089 - 10/08/2016

Processo: [05257/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: José Gervásio da Cruz, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05257/10, no tocante ao pedido de nulidade do Acórdão APL TC 00246/2015, que julgou o recurso de reconsideração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do pedido formulado pelo ex-prefeito de Caturité, Sr. José Gervásio da Cruz, através de seu advogado, convertido em Recurso de Revisão por decisão do Tribunal Pleno, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para que seja declarada a nulidade da decisão contida no ACÓRDÃO APL TC 246/2015, que julgou o Recurso de Reconsideração, retornando o processo ao estado imediatamente anterior à sessão que apreciou o referido recurso, ou seja, com nova notificação, para a sessão de julgamento, do ex-prefeito José Gervásio da Cruz e dos advogados Paulo Ítalo de O. Vilar e Newton Nobel Sobreira Vita. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de agosto de 2016.

Ata da Sessão

Sessão: 2089 - Ordinária - Realizada em 10/08/2016

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato

Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz -- o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04678/14 (retirado de pauta – por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à Auditoria) e TC-04251/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 17/08/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-01553/10 – (adiado para a sessão ordinária do dia 17/08/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-04245/11 – (adiado para a sessão ordinária do dia 17/08/2016, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-03251/12 – (adiado para a sessão ordinária do dia 17/08/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou a presença, no plenário, dos alunos do 4º Período do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), capitaneados pelo Professor Carlos Pessoa de Aquino, das Disciplinas Direito Administrativo I e Direito do Estado e Sociedade. Em seguida, o Professor Carlos Pessoa de Aquino pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Excelentíssimo Senhor Presidente dessa Egrégia Corte de Justiça Administrativa, eminente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Saudando Vossa Excelência com o entusiasmo e a gratidão perene por escancarar as entranhas dessa transparente instituição que distribui justiça ao encontro dos interesses soberanos do nosso povo, da nossa gente. E ao fazê-lo, saúde, por conseguinte, todos os dignitários que compõem, honram e dignificam esse órgão colegiado, com o meu especial agradecimento, em meu nome pessoal e em nome da instituição a qual represento a Universidade Federal da Paraíba. E nessas palavras especiais e breves, quero fazer uma saudação especial a todos os que integram ao corpo discente da Universidade Federal da Paraíba que aqui aportam para abeberar-se desses ensinamentos, desses exemplos, desse conhecimento que levaram consigo, efetivamente, ao longo da sua trajetória acadêmica e profissional. Em nome, desta feita, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Universidade Federal da Paraíba e, em meu nome pessoal, gostaria que ficasse consignado na Ata dos trabalhos, a saudação especial a tantos quantos integram a comunidade jurídica da Paraíba, através de Vossas Excelências que prestam, repito, a justiça administrativa, pelo dia de amanhã, o dia da fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, que é conhecido como o Dia do Advogado. Mas é, também, a fundação dos Cursos Jurídicos e como Vossas Excelências é a “longa manus” da justiça administrativa, a prestação jurisdicional aos interesses soberanos da nossa sociedade, aqui fica consignado o meu louvor, o parabéns e a integração dessa luta que se faz ingente dos desafios que seria antepunha dessa trajetória exemplar que Vossas Excelências deixam como legado. Aqui saúde, também, o Ministério Público que representa o interesse pleno da sociedade, com assento nesta casa. Senhor Presidente, reitero, então, outra vez, a felicidade, a satisfação, o privilégio de poder trazer o nosso agrupamento de estudantes, de acadêmicos, para, aqui, integrar-se nesse funcionamento deste Tribunal, que é muito importante essa integração, porque nós fazemos uma verdadeira simbiose entre este Tribunal e a própria Universidade. É comum, também, levarmos os Conselheiros a irem à nossa instituição, levar um pouco de si. Como dizia Saint-Exupéry “uns chegam deixam um pouco de si e ao sair levam um pouco de alguém que encontra”. Espero que, efetivamente, os alunos recolham, não só os ensinamentos, mas o exemplo e o conhecimento do pleno atuar desta Casa em favor, repito, a exaustão, em favor dos interesses superiores, da nossa coletividade. Muito obrigado, Senhor Presidente.” No seguimento, o Presidente agradeceu as palavras do Professor Carlos Pessoa de Aquino, desejando um bom proveito na instituição. Na oportunidade, todos os membros da Corte deram as boas vindas aos alunos da UFPB e parabenizaram o Professor Carlos Pessoa de Aquino, por mais uma iniciativa em trazer seus alunos à Corte. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: “1- Senhor Presidente, gostaria de encaminhar a Vossa Excelência, uma minuta de Resolução Normativa, acerca do encaminhamento ao

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba da decisão (Ata e Decreto Legislativo) da Câmara Municipal sobre o julgamento das Contas Anuais dos Prefeitos Municipais. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente determinou a distribuição a todos os membros do Tribunal Pleno cópia da minuta apresentada; 2- Recebi a visita do Senhor Flavio Rodolfo Pinheiro Lima, e fui informado que as denúncias apresentadas por ele, relacionadas ao município de João Pessoa, ainda não havia sido julgadas por esta Corte de Contas. O assunto foi discutido na 1ª Câmara e ficou decidido que deveria ser submetido ao Tribunal Pleno. Nesta oportunidade apresento a proposta de que todos os 10 (dez) processos, a seguir relacionados, sejam apensados, em um só processo e que seja designado, através de sorteio, um só relator: Processos TC-02239/15 (com o Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho); TC-07636/11 (na PROGE); TC-08129/11 (na PROGE); TC-11480/11 (julgado e arquivado); TC-04070/12 (na DIAGM6); TC-05061/12 (julgado e arquivado); TC-15231/13 (com o Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho); TC-04210/14 (na DILIC); TC-04212/14 (na DIAGM6) e TC-05618/14 (com o Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho).” Em seguida, após pesquisa junto ao TRAMITA, quanto à relatoria dos processos apresentados pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficou constatado que todos tinham como Relator o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, exceto dois que já estavam julgados e arquivados. Ao final, decidiu o Tribunal Pleno, que os processos, acima citados, sejam apensados no processo mais antigo, permanecendo a relatoria com o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, sendo desnecessário a realização de sorteio. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra fazer os seguintes pronunciamentos: 1- “Senhor Presidente, estou repassando às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, para registro em Ata, um sucinto relatório da nossa viagem à Brasília, para participar da reunião da ATRICON, como também para articulação junto a diversas bancadas, em face do Projeto de Lei Complementar 257, por designação de Vossa Excelência, para representar este Tribunal, que tramita no Congresso Nacional, que trazia diversas repercussões, principalmente aos órgãos e poderes. Foi muito produtiva e, quero destacar o esforço do Presidente da ATRICON, Conselheiro Valdecir Pascoal e o trabalho do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha que disponibilizou toda a estrutura, assessoria técnica da Corte, no sentido de oferecer os subsídios necessários, inclusive para o Deputado Rogério Rosso, que é o líder do PSD e ao Deputado Roney Nemer, que também é do Distrito Federal, e que é servidor público e tem um canal de articulação muito grande com entidades de servidores públicos. Enfim, um trabalho muito grande. Passamos, praticamente, a semana inteira, mas o diálogo é sempre muito importante. Todas as bancadas, todos os parlamentares, inclusive os da Paraíba, de portas abertas tentando compreender as repercussões e os Tribunais de Contas Brasileiros de forma muito técnica, trazendo e levando os esclarecimentos necessários, inclusive, subsidiando o próprio Poder Judiciário. Na audiência com a bancada do PDT, por exemplo, onde estava presente o Deputado paraibano Damião Feliciano, o Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil absorveu, completamente, todos os argumentos que a ATRICON tinha preparado. Então foi muito salutar, é importante que esse diálogo seja mantido entre a ATRICON e o Congresso Nacional para que possamos avançar. Relatório da Viagem do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à Brasília-DF: “Como é do conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa corte, estive em Brasília, na condição de Membro da Atricon, para discutir o Projeto de Lei Complementar (PLP) 257, que vincula o alongamento das dívidas de estados e do Distrito Federal com a União por 20 anos ao cumprimento de medidas de restrição fiscal e propõe alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em tramitação na Câmara dos Deputados. Nesse sentido, estivemos em audiência com as Bancadas do PDT e PSD, além de reuniões individuais com diversos parlamentares, oportunidade em que repassamos NOTA TÉCNICA com considerações acerca do referido projeto. Participamos também de Audiência com o ministro da Educação, Mendonça Filho, na última quinta-feira (4), presentes o presidente da Atricon, Valdecir Pascoal, membros da diretoria da associação, o Presidente do IRB, Sebastião Helvécio e representantes de Tribunais de Contas de todo o país, onde solicitamos que o MEC regulamente a adoção do Custo Aluno Qualidade (CAQ), um dos itens da meta 20 do Plano Nacional de Educação (PNE). O indicador demonstra quanto deve ser investido ao ano por aluno em cada etapa e modalidade da educação básica, considerando os custos de manutenção das creches, pré-escolas e escolas para garantir um padrão mínimo de qualidade. O presidente da Atricon, Valdecir Pascoal, destacou que a Associação possui uma

resolução com as diretrizes contendo orientações sobre como os tribunais de Contas devem fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à Educação. João Pessoa 10 de agosto de 2016. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira”; 2- Estou repassando, também, uma Nota Pública preparada pela ATRICON, conjuntamente com o Tribunal de Contas da União e diversas entidades, inclusive o Juiz Dr. Marlon, que foi o timoneiro na elaboração da Lei da Ficha Limpa, que está, também, incorporado nessa luta, no que diz respeito a dois Recursos Extraordinários, que estão sendo apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, que tratam das competências dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, aqueles que acumulam as funções de chefes de governo e ordenador de despesa. O Relator é o Ministro Luis Roberto Barroso, que proferiu um voto irretocável. O parecer da Procuradoria Geral também foi nesse sentido, distinguindo aqueles que são Chefes de governo e os que são ordenadores de despesas. A nota foi assinada pelas Associações representativas das categorias de Membros dos Tribunais de Contas (Atricon, Abracom e Audicon), dos Membros do Ministério Público de Contas (Ampron), dos Auditores de Controle Externo (ANTC) e de Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil (Fenastc), para registro em Ata, nos seguintes termos: “Nota pública sobre decisão do STF que retira dos Tribunais de Contas a competência para julgar contas de prefeito ordenador de despesa - Publicado em 11 de agosto de 2016. Nota Oficial Atricon. O 11 de agosto, data de criação dos cursos jurídicos no Brasil, deveria ser um dia para celebrarmos a Justiça. No entanto, a decisão do STF (RE 848826), na tarde de ontem, que retira dos Tribunais de Contas a competência para julgar as contas de prefeito que age como ordenador de despesas, sela a vitória da injustiça e da impunidade. A decisão representa um imenso retrocesso no controle das contas governamentais e vai na contramão dos esforços populares e suprapartidários de combate à corrupção e de moralidade na gestão dos recursos públicos. Além de esvaziar, em grande medida, as competências constitucionais dos Tribunais de Contas, no que se refere a aplicação de sanções e determinação de ressarcimento aos Prefeitos que causaram prejuízos ao erário, a decisão do STF fere de morte a Lei da Ficha Limpa, considerando que a rejeição de contas pelos Tribunais, e não pelas Câmaras, constitui o motivo mais relevante para a declaração de inelegibilidades pela Justiça Eleitoral (84%). Trata-se de uma das maiores derrotas da República brasileira após a redemocratização. Concede-se, na prática, um habeas corpus preventivo aos prefeitos que cometem irregularidades, desvios e corrupção. Os votos proferidos pelos 5 ministros em favor da efetividade da Lei da Ficha Limpa e da competência dos Tribunais de Contas nos estimula a mobilizar toda a sociedade, as demais entidades de controle e os meio de comunicação para corrigirmos esse retrocesso. Não nos resignaremos. Valdecir Pascoal - Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) - Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).” No seguimento o Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pediu a palavra para submeter à apreciação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento das férias do Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, referente ao exercício de 2015, anteriormente agendada para gozo no mês de agosto do corrente ano, para data a ser fixada posteriormente. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes apresentou ao Tribunal Pleno, VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sr. Gilson Pereira de Sousa, que vem a ser irmão da servidora aposentada Gilvanira Pereira de Sousa. O Sr. Gilson Pereira de Sousa faleceu no dia 08 de agosto de 2016, foi velado e sepultado no dia 09 de agosto de 2016. Não tive a oportunidade de conhecer o Sr. Gilson, mas conheço a nossa estimada colega Gilvanira, que sempre nos alegra com o seu contato, com as suas boas conversas e, certamente, ela está passando por um momento muito difícil com a perda do seu irmão. Por isso, Senhor Presidente requiro ao egrégio Tribunal esse voto de pesar na direção da família enlutada da Senhora Gilvanira Pereira de Sousa e de seu irmão Gilson Pereira de Sousa. Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno o Voto de Pesar proposto pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovado por unanimidade. Continuando com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes apresentou o seguinte Voto de Aplauso: “Senhor Presidente gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO ao Sistema de Rádio que, recentemente, passou a nos brindar com a sua comunicação, que foi a Rede Paraíba de Notícias, capitaneada por radialistas de escol no Estado e que, certamente, servirá de mais um instrumento para a concretude da cidadania. Na oportunidade em que o Tribunal capitaneou o Fórum de Combate à Corrupção pode experimentar quanto o Sistema de Comunicação é importante para levar ao conhecimento da população às técnicas de combate à

corrupção que esse Tribunal, também, tanto difunde junto à sociedade. Nesse sentido, apresento um Voto de Aplauso na direção do Sistema de Rádio.” No seguimento, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, o voto do aplauso apresentado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovado por unanimidade. Em seguida, a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz fez o seguinte pronunciamento: “Bom dia a todos, especialmente à turma de Direito da UFPB. É com renovado prazer que esta Corte de Contas sempre os recebe e, bem assim a toda a comunidade jurídica, não apenas paraibana, mas nacional. Gostaria de ratificar em toda a sua integridade a menção ao dia 11 de agosto, amanhã, quinta-feira, como o dia do jurista. Senhor Presidente, fosse, eu, apenas Procuradora, amanhã eu não viria ao expediente. Desde que ingressei aqui, me estranha o fato de, como officia perante esta Corte vários Advogados, o Tribunal abre suas portas, realiza sessões, enfim, baixa decisões colegiadas, inclusive, ignorando por completo esta data. Não é que os Procuradores sejam, tão somente, aqueles com formação jurídica, mas, majoritariamente, o são. Ora, se esta Corte defere, e com muito juízo, quando o Advogado tem uma audiência, enfim, qualquer compromisso profissional e até mesmo por uma questão de saúde, por que não deferir, não apenas à comunidade de advogados, mas a comunidade jurídica como um todo, aqui nos temos membros do Ministério Público que são, necessariamente, bacharéis em Direito, temos Conselheiros formados em Direito, e esta Corte, talvez pudesse repensar a possibilidade de, também, se congregar junto às demais e celebrar, institucionalmente, este dia tão marcante para a realidade nacional. Com relação a fala do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, informo que são duas as decisões que podem impactar, sobremaneira, as competências dos Tribunais de Contas. Uma, de fato, é relatada por Sua Excelência o Ministro Luis Roberto Barroso. É o recurso extraordinário, com repercussão geral, de nº 848826, que é remissivo a uma decisão, em que a parte interessada alegou que a inexigibilidade prevista na alínea “g” do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar 64/90 (Lei das Inexigibilidades) pode ser examinada, a partir de decisão irrecorrível dos Tribunais de Contas, que rejeitam as contas do Prefeito que age como ordenador de despesas. O ponto fulcral desse rex é aquele que diz: “a decisão do Tribunal de Contas não foi submetida à apreciação da Câmara Municipal do Município de Horizonte, que segundo regramento constitucional vigente é o órgão competente para apreciar as contas do Chefe do Executivo Municipal.” Em discussão: Saber qual é o órgão competente? Se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesa. Como falou o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a Procuradoria Geral da República (PGR) deixa claro que “deve ser reconhecida a competência dos Tribunais de Contas e desprovido o presente recurso.” Já o segundo tem a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que tem o nº 729744, também com repercussão geral. Neste caso, há uma pequena diferença, porque o Ministério Público Eleitoral sustenta, em síntese, que “não havendo pronunciamento do Poder Legislativo ou, em havendo, mas não tenha sido atingido o quorum qualificado, deverá prevalecer o Parecer do Tribunal de Contas.” e, mas ainda, o próprio Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Bugre-MG, prevê o prazo de 90 (noventa) dias para deliberação sobre o Parecer do Tribunal de Contas e, se alega que o recurso não deva ser conhecimento, pelo fato de ter ocorrido impugnação do registro de candidatura. Enfim, o nó górdio é saber se o que vale é o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, que entendo que houve uma pequena imprecisão, porque no caso das contas de ordenador de despesa, não é um Parecer e sim um Acórdão, mas, de toda forma, há uma candente discussão e me parece que este ponto, aliado ao nefasto PL 257 coloca-nos numa posição, no mínimo, constrangedora. Senhor Presidente, eu não poderia deixar de, também, fazer reforço, na condição de membro do Conselho de Cultura, ao convite para o lançamento do livro “Ponto de Vista – Crônicas de um Cego que vê, que é uma homenagem póstuma a Jornalista Neno Rabello, recentemente falecido, que será data de hoje (dia 10/08/2016), às 18 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, que integra a estrutura organizacional do nosso Tribunal de Contas. Por fim, Senhor Presidente gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência e do Corregedor, o relatório do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba referente ao mês de julho de 2016, que será, brevemente, disponibilizado no nosso link, do portal do Tribunal de Contas.” Na oportunidade, o Presidente agradeço a Procuradora Geral pela informação do lançamento do livro “Ponto de Vista – Crônicas de um Cego que vê, comunicando que já iria fazer o convite, mas lembrou que o lançamento do livro iria ser realizado, aqui, na semana em que Neno Rabello faleceu. Neno foi daquelas figuras iluminadas. Perdeu a

visão mas não perdeu o humor. Perdeu a visão de luz, mas passou a enxergar muito mais. No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente pedi a palavra para dizer que, no dia de ontem, fui procurado pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante da Câmara Municipal de Areia, para tratar acerca da solicitação que foi feita, tocante a prorrogação de prazo para apresentação dos balancetes do mês de junho, que seria até o mês de julho, de forma normal, e que foi prorrogado para as Prefeituras até o dia 10 de agosto, hoje. E eles solicitaram a prorrogação do prazo, também, para as Câmaras Municipais, que Vossa Excelência inseriu nos autos respectivos, das solicitações, indeferindo os pleitos. Trago a preocupação do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, como, também, do representante da Câmara Municipal de Areia, no sentido de que esses balancetes das Câmaras Municipais dependiam de informações dos balancetes do Município, ou seja, seria necessária a apresentação da Receita Corrente Líquida Municipal para que as Câmaras Municipais editassem o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Câmara Municipal. Algumas Câmaras Municipais não conseguiram essa Receita Corrente Líquida Municipal em face da divergência de Contadores entre a Câmara e da Prefeitura. Diante disso não foi possível a apresentação dos balancetes por algumas Câmaras. Então trago essa preocupação e gostaria de ouvir o Pleno a respeito dessa solicitação.” Na oportunidade, o Presidente prestou as seguintes informações: “Cento e oitenta e sete Câmaras Municipais apresentaram os balancetes, dentro do prazo, sem ser necessário prorrogação. Ao vir justificar o pedido, a Dra. Clair Leitão, informou que houve uma comunicação de forma eletrônica, através do whatsapp. Informei que se for comprovada que a informação da prorrogação partiu de algum órgão do Tribunal, farei o adiamento. Convoquei a Assessoria Técnica do Tribunal que me informou, através de parecer técnico, que não havia motivo algum para a prorrogação, naquele instante.” No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo informou ao Presidente que acreditava que houve uma má interpretação acerca do Ofício da Presidência, deferindo um pleito de uma Prefeitura, quando não ficou explícito se a prorrogação do prazo seria só para as Prefeituras ou para Prefeituras e Câmaras Municipais, solicitando, mais uma vez, a oitiva do Tribunal Pleno. Após ampla discussão acerca da matéria, com esclarecimentos, na tribuna, pelo Chefe da ASTEC ACP Ed Wilson, o Tribunal Pleno decidiu que a matéria era de cunho administrativo e que cabe ao Presidente decidir, tendo Sua Excelência mantido o prazo. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez as seguintes comunicações: 1- que determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, visto que o Município não remeteu ao Poder Legislativo, os balancetes dos meses de março, abril e maio do corrente ano, sem os respectivos extratos bancários; 2- que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo segundo mês, vez vendendo energia elétrica. Em função da usina fotovoltaica, o Tribunal reduziu aproximadamente em 33% (trinta e três por cento) o valor da conta da energia, com relação ao ano de 2015. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos requerendo o adiamento de suas férias referentes ao 1º e 2º períodos de 2015, previstas para serem gozadas, respectivamente, entre os dias 08/08/16 a 06/09/16 e 07/09/16 a 06/10/16, para nova data a ser fixada posteriormente; 2- do Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Luciano Andrade Farias, requerendo o gozo de férias, no período de 03/10/2016 a 19/10/2016; 3- do Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto requerendo o gozo de férias, nos períodos que a seguir passa a expor: 01/09/2016 a 22/09/2016 e 13/10/2016 a 20/10/2016, comunicando, outrossim, que o período remanescente será informado em data posterior. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-05/2016 - que dispõe sobre o encaminhamento, por meio eletrônico, dos atos concessórios de aposentadorias, transferências para reserva remunerada, reformas e pensões e dá outras providências e 2- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-09/2016 - que altera a Resolução Administrativa RA-TC Nº 22/2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seguida, Sua Excelência fez distribuir, para sugestões e julgamento posterior a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/2014, que disciplina o envio dos balancetes mensais, de informações complementares e de demonstrativos exigidos pela Lei de



Responsabilidade Fiscal. Na oportunidade, a Procuradora Geral do Parquet Especial solicitou ao Presidente, em virtude das alterações no organograma da Corte, que o mesmo fosse disponibilizado na Intranet desta Corte, tendo, de imediato, o Presidente determinado à assessoria o cumprimento da solicitação da Procuradora Geral. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – “Por Pedido de Vista”: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PROCESSO TC-04674/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, na qualidade de Ordenador de Despesas; 4- Declarar irregular a Dispensa de Licitação elencada nos autos; 5- Imputar débito ao Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 987.550,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 6- Aplicar multa pessoal ao referido gestor municipal, no valor de R\$ 8.815,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis; 8- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 9- Determinar a abertura de processo específico, para decretação de inidoneidade da empresa Cardoso Locações e Transportes Ltda. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho quando do seu pedido de vista, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, em virtude de não ter participado da sessão que teve início a votação, por se encontrar em gozo de férias. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vista do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou acompanhando o Relator, excluindo a imputação de débito. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa votaram com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e por maioria, quanto à imputação de débito, com a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões, nos termos da Resolução 61/97 e anunciou o PROCESSO TC-04014/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Procurador do Município Marcone Queiroga. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de São Francisco, Senhor João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativas ao exercício de 2014, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares o Pregão Presencial n.º 03/2014 e os contratos dele decorrentes; 3- Julguem regulares as contas de gestão do exercício; 4- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05343/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PITIMBÚ, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00041/2015 e no Acórdão APL-TC-00194/2015, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, conceder-lhe provimento parcial para: 1 – Reformar o teor da decisão

consubstanciada através do Acórdão APL – TC 194/2015 (item “3”), no que concerne a diminuir o débito imputado ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para R\$ 1.054.512,46, equivalentes a 23.216,92 UFR/PB; 2 - Manter os demais termos das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL – TC 0194/15 e do Parecer PPL – TC 0041/15; inclusive a assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado, aos cofres municipais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu autorização para se retirar da sessão, tendo em vista que necessitava se deslocar à Brasília-DF, a fim de representar o Tribunal em evento, no que foi deferido pelo Presidente. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05257/10 – Pedido de Declaração de Nulidade da decisão constante do Acórdão APL-TC- 0246/2015, formulado pelo ex-Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervásio da Cruz, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, após ampla discussão, o Tribunal Pleno decidiu pela conversão em Recurso de Revisão do pedido de declaração de nulidade, em virtude da ausência de previsão regimental de pedido de declaração de nulidade de decisão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno, em preliminar, tomar conhecimento do pedido formulado pelo ex-Prefeito de Caturité, Sr. José Gervásio da Cruz, através de seu advogado, convertido em Recurso de Revisão por decisão do Tribunal Pleno, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para que seja declarada a nulidade da decisão contida no Acórdão APL TC 246/2015, que julgou o Recurso de Reconsideração, retornando o processo ao estado imediatamente anterior à sessão que apreciou o referido recurso, ou seja, com nova notificação, para a sessão de julgamento, do ex-prefeito José Gervásio da Cruz e dos advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Newton Nobel Sobreira Vita. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02684/12 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Cláudio Coelho Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05499/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JUAREZ TÁVORA, Sr. José Alves Feitosa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, concernentes ao exercício financeiro de 2012; 3- Impute ao antigo Prefeito municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, CPF n.º 112.227.274-04, débito no montante de R\$ 350.425,15, correspondente a 7.715,22 UFRs/PB, atinente à realização de dispêndios com evidência de falsificação de

assinaturas em recibos de pagamentos; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à atual Alcaldessa, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, CPF n.º 112.227.274-04, no valor de R\$ 7.882,17, correspondente a 173,54 UFRs/PB; 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que a administradora da Comuna, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Juarez Távora/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2012; 9- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, independente do trânsito em julgado da decisão, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05754/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Josildo de Oliveira Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0211/15, emitido quando do julgamento de Denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal decida conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento para os fins de: a) Desconstituição do Acórdão APL TC n.º 00211/15, inclusive, do débito imputado ao gestor; b) Recomendações à atual administração com vistas ao aprimoramento do controle dos gastos, sobretudo, quanto ao consumo de combustíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04705/91 – Exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal baixados por ex-diretores presidentes da EMPRESA RÁDIO TABAJARA. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros da Corte: I- Considerem insubsistente os termos do Acórdão TC n.º 746/1997; II- Considerem legal e concedam registro aos atos de admissão de todos os empregados analisados neste processo e referendados no Anexo I do Relatório de fls. 894/908 dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04021/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como Presidente o Vereador Antônio Rialtoam de Araújo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com imputação de débito ao responsável, no valor percebido em excesso calculado pelo órgão técnico e com aplicação de multa. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regular a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Rialtoam de Araújo, relativa ao exercício de 2014, sem qualquer imputação de débito ou aplicação de multa ao responsável. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06776/06 –

Embargos de Declaração interposto pelo Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jairo Herculano de Melo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00336/16, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Ministério Público de Contas não se pronunciou em virtude dos presentes embargos não ter efeitos infringentes. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05457/13 – Embargos de Declaração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00293/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. O Ministério Público de Contas não se pronunciou em virtude dos presentes embargos não ter efeitos infringentes. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça dos embargos de declaração interpostos por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, negue-lhe rejeite-os em razão de manifesto objetivo protelatório, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-12242/15 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CAAPORÁ, Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-728/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Na ocasião, o Assessor Técnico da Câmara Municipal de Caapora, Flávio Augusto Cardoso Cunha, comunicou ao Tribunal Pleno que, naquele momento, se considerava intimado para a sessão. Em seguida, o Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha fez uso da tribuna, em defesa do ex-Presidente Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporá, Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 738/2010, tendo em vista a legitimidade e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, concedam provimento parcial para afastar a imputação de débito relativa ao excesso de remuneração percebida por este, no montante de R\$ 21.323,16, desta feita, reduzindo o valor imputado originalmente para R\$ 4.541,50, bem como pelo atendimento do limite constitucional do art. 29-A, mantendo-se intactos os demais itens da decisão recorrida (Acórdão APL TC n.º 738/2010). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06188/10 – Recurso de Revisão interposto pela Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Severina Ferreira Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01027/16, emitido quando do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Rio Tinto, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de: 1- Considerar sanada a falha referente ao vínculo funcional das servidoras Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva; 2- Reduzir de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 o valor da multa aplicada a gestora do município, Sra. Severina Ferreira Alves, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Assinar, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC n.º 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da LOTCE, proceda ao restabelecimento da legalidade quanto às contratações realizadas no exercício de 2005, por excepcional interesse público, dos Agentes de Vigilância Ambiental: Alexandre Lourenço da Silva, Ana Paula da Silva Gonçalves, Benedita



Maria da Silva, Ed Chacon de Oliveira, Eliene da Silva Soares, Jaqueline Rocha dos Santos, Miriam de Oliveira Silva, Monica Mendonça da Silva, Rosilene Maria da Conceição, Uelisson Dornelas da S Câmara e Max Vinícius Valério da Silva, e quanto à retificação nas datas de admissão dos servidores constantes na relação inserta no SAGRES. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11416/14 – Recurso de Apelação interposto pela Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02310/15, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-206/15, emitido quando da análise de cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de apelação interposto e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida (Acórdão AC2-TC-02310/15). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02693/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0067/2014 e no Acórdão APL-TC-0268/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. João Batista Dias, de R\$ 215.267,56 para R\$ 198.767,56, remanescendo as responsabilizações concernentes ao lançamento de dispêndios com locação de veículos não demonstrados, R\$ 109.605,00, ao pagamento de assessorias jurídicas sem confirmação das serventias realizadas e do interesse público, R\$ 45.900,00, à contabilização de gastos com auditoria contábil sem comprovação, R\$ 20.000,00, à escrituração de despesas com contribuições previdenciárias sem a documentação comprobatória, R\$ 17.627,56, e ao registro em duplicidade de dispêndios com aluguel de automóveis, R\$ 5.635,00, bem como para diminuir a penalidade proporcional aplicada ao então gestor de R\$ 21.526,76 para R\$ 19.876,76, equivalente a 10% da soma remanescente imputada; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04182/11 – Verificação de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão APL-TC-0035/13, por parte do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pela declaração de cumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02568/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão APL-TC-0692/13, por parte do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO, Sr. Nelson Alves dos Santos, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar o não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC692/13, por parte do Sr. Nelson Alves dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Remígio; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Nelson Alves dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, por descumprimento da decisão, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Remeter os presentes autos à Corregedoria, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:10 horas, abrindo audiência pública, para redistribuição, por sorteio de 03 (três)

processos, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 03 a 09 de agosto de 2016, distribuiu, por vinculação, 09 (nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 245 (duzentos e quarenta e cinco) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de agosto de 2016.

Comunicações

Intimação para Correção de Informações

Processo: 04684/14

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Exercício: 2013

Intimados: Exedito Pereira de Souza, Gestor(a); Manoel Alves de Oliveira, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Jose Luiz Sobrinho, Assessor(a) Técnico(a); Leonardo Batista Luna, Assessor(a) Técnico(a)

DESPACHO

Nos autos das contas relativas a 2013 da Prefeitura Municipal de Bayeux (Processo TC 04684/14, fls. 4192/4196), a Auditoria se manifestou pelo necessário retorno de competência do SAGRES, com vistas a correções contábeis, solicitando:

1. Que o Pleno desta Casa autorize o retorno de competência do SAGRES para o exercício de 2013 fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o re-envio das informações;
2. Que o Pleno deste Tribunal autorize o re-envio das Prestações de Contas Anuais do exercício de 2013, fixando prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tanto, sem prejuízo da aplicação de multas e outras sanções cabíveis por oportunidade da apreciação do respectivo processo; e
3. Que após o prazo concedido, caso o Gestor não tenha procedido as substituições reclamadas, que o Processo TC 04684/14 retorne para a Auditoria, para análise deste Órgão Técnico.

Na sessão plenária nº 2083, de 29/06/2016, o Tribunal Pleno decidiu conceder o prazo solicitado.

Desta forma, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para intimação dos interessados, com vistas à implementação das correções e encaminhamento das peças no prazo concedido, dando ciência da decisão também à ASTEC.

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Relator

(Republicação do despacho constante na página 3 do Diário Oficial Eletrônico do dia 09/08/2016)

Intimação para Correção de Informações

Processo: 04739/15

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Exercício: 2014

Intimados: Exedito Pereira de Souza, Gestor(a); Manoel Alves de Oliveira, Contador(a); Lucicleide Liberato Pereira Duarte, Assessor(a) Técnico(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a)

DESPACHO

Nos autos das contas relativas a 2014 da Prefeitura Municipal de Bayeux (Processo TC 04739/15, fls. 706/710), a Auditoria se manifestou pelo necessário retorno de competência do SAGRES, com vistas a correções contábeis, solicitando:

1. Que o Pleno desta Casa autorize o retorno de competência do SAGRES para o exercício de 2014 fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o re-envio das informações;



2. Que o Pleno deste Tribunal autorize o re-envio das Prestações de Contas Anuais do exercício de 2014, fixando prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tanto, sem prejuízo da aplicação de multas e outras sanções cabíveis por oportunidade da apreciação do respectivo processo; e

3. Que após o prazo concedido, caso o Gestor não tenha procedido as substituições reclamadas, que o Processo TC 04739/15 retorne para a Auditoria, para análise deste Órgão Técnico.

Na sessão plenária nº 2083, de 29/06/2016, o Tribunal Pleno decidiu conceder o prazo solicitado.

Desta forma, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para intimação dos interessados, com vistas à implementação das correções e encaminhamento das peças no prazo concedido, dando ciência da decisão também à ASTEC.

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Intimação para Correção de Informações

Processo: 04834/16

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Exercício: 2015

Intimados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a); Manoel Alves de Oliveira, Contador(a); Maria Aparecida Pereira Rodrigues, Contador(a); Lucicleide Liberato Pereira Duarte, Assessor(a) Técnico(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a)

DESPACHO

Nos autos das contas relativas a 2015 da Prefeitura Municipal de Bayeux (Processo TC 04834/16, fls. 665/669), a Auditoria se manifestou pelo necessário retorno de competência do SAGRES, com vistas a correções contábeis, solicitando:

1. Que o Pleno desta Casa autorize o retorno de competência do SAGRES para o exercício de 2015 fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o re-envio das informações;

2. Que o Pleno deste Tribunal autorize o re-envio das Prestações de Contas Anuais do exercício de 2015, fixando prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tanto, sem prejuízo da aplicação de multas e outras sanções cabíveis por oportunidade da apreciação do respectivo processo; e

3. Que após o prazo concedido, caso o Gestor não tenha procedido as substituições reclamadas, que o Processo TC 04834/16 retorne para a Auditoria, para análise deste Órgão Técnico.

Na sessão plenária nº 2083, de 29/06/2016, o Tribunal Pleno decidiu conceder o prazo solicitado.

Desta forma, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para intimação dos interessados, com vistas à implementação das correções e encaminhamento das peças no prazo concedido, dando ciência da decisão também à ASTEC.

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Intimação para Correção de Informações

Processo: 04548/16

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Exercício: 2015

Intimados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); Glaucio Lira da Franca, Contador(a); Joice de Oliveira Nunes, Contador(a)

DESPACHO

À vista das informações constantes nos autos, excepcionalmente, autorizo a permissão de reinserção de dados do SAGRES, da PM Pitimbu, para que haja a atualização e correção dos dados referentes aos exercícios 2014 e 2015 e de suas respectivas Prestações Contas,

uma vez que as contas patrimoniais passam seus saldos de um exercício para o outro.

Assim, determino a intimação do Gestor, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, bem como do Contador, Sr. Glaucio Lira da Franca, para que, no prazo regimental de 15 dias, procedam as atualizações devidas.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2670 - 08/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [06455/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06455/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2672 - 22/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03191/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Antonio Maroja Guedes Filho, Ex-Gestor(a); Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, Responsável; Arthur Martins Marques Navarro, Procurador(a); Josivaldo Rodrigues de Oliveira, Contador(a); Mauro Sergio da Silva, Interessado(a); Paulo Dalia Teixeira, Interessado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Sessão: 2671 - 15/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03238/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Paulo Rafael dos Santos, Gestor(a).

Sessão: 2671 - 15/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05462/13](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Flávia Serra Galdino, Responsável; Francisco Sales de Lima Lacerda, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07414/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Citados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); SI Construtora Ltda, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [12487/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03489/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04617/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04617/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02743/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das adoções e correções cabíveis, conforme consta em relatório técnico da auditoria.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02743/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [12089/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 76/79.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12089/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [16377/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: Halina Helinskia Santos Araujo, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias a Gestora, se manifeste acerca do relatório da auditoria, tornando sem efeito a Portaria nº 73/2015, retifique a Portaria nº62/2015 e envie as cópias do ato e de sua publicação.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16377/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [06166/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1995

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 80/81.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06166/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [09652/14](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Intimados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 61/63.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09652/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05717/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Damísio Manguera da Silva Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02679/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [01506/06](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: Maria do Socorro Gadelha C. de Lira, Responsável; Edvan Pereira Leite, Responsável; Pedro Lindolfo de Lucena, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pelos motivos antes citados. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02674/16

Sessão: 2667 - 18/08/2016

Processo: [05072/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: José Ferreira da Silva, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER e DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso de reconsideração, para afastar a multa e modificar a decisão para REGULAR, sem qualquer ressalva, mas com as recomendações de praxe. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/08/2016:

Sessão: 2669 - 01/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05994/12](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Ricardo Luis Barbosa de Lima, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05994/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2828 - 20/09/2016 - 2ª Câmara

Processo: [08797/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: Itamar Moreira Fernandes, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Joalison Lima Alves, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08797/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2828 - 20/09/2016 - 2ª Câmara

Processo: [11633/14](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: Roberto da Costa Vital, Gestor(a); Maria Liete da Silva, Interessado(a).

Sessão: 2826 - 06/09/2016 - 2ª Câmara

Processo: [14308/15](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Intimados: Euler de Assis Chaves, Gestor(a); Hélio de Araújo Firmino, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04873/07](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citados: Raimundo Gilson Vieira Frade, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04873/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [06677/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06677/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [06680/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06680/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [00281/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00281/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [00217/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: Julio César Barros Rangel, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00217/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [10469/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citados: Tarcisio Saulo de Paiva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02231/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016



Processo: [04711/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Zélia Maria Macedo Soares, formalizado pela Portaria nº 2215 - fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02186/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [01795/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Magna Cristina de Lima, Gestor(a); Lúcia Helena Barros Rocha, Ex-Gestor(a); Sebastiana Souza dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01795/11, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Sebastiana Souza dos Santos, matrícula n.º 149-0, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02177/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [10214/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Josefa Nilzélia Rodrigues Santana Galdino, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia de JOSEFA NILZELIA RODRIGUES SANTANA GALDINO (Portaria - P - 227/2009) e à pensão temporária de LUANA LAVÍNIA RODRIGUES GALDINO (Portaria - P - 228T/2009), beneficiários do servidor falecido, Senhor CLEIDISON GALDINO DA SILVA, Cabo, matrícula 517.147-4, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fl. 17 e 20/21).

Ato: Acórdão AC2-TC 02204/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [14049/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Evillane Araujo Santos, Gestor(a); Glaucineli de Oliveira Montenegro, Responsável; Maria de Fátima Arruda Dutra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Fátima Arruda Dutra, matrícula 00012, ocupante do cargo de Professora Leiga, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cuité/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02195/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [01557/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Celiane Gomes Batista, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo 01557/12 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-03886/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa, decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00235/12 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, ACORDAM os integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de fls. 84; 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02190/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [09117/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria das Neves Lima Moreira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09117/12, que trata da Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a) Maria das Neves Lima Moreira, matrícula n.º 82.096-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02192/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [09170/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Paulo Luiz da Silva Lucena, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09170/12, que trata da Aposentadoria Por Idade do (a) Sr (a) Paulo Luiz da Silva Lucena, matrícula n.º 59.388-5, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02203/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [11836/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Gorete Almeida Silva de Souza, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Gorete Almeida Silva de Souza, matrícula n.º 83.989-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02202/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [13199/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maurício Brito Roberto, Interessado(a); Murilo Brito Roberto, Interessado(a); Mariângela Nunes Brito Roberto, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas à Mariangela Nunes Brito Roberto, Maurício Brito Roberto e Murilo Brito Roberto, beneficiários do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Roberto Sobrinho, cargo Auxiliar Administrativo, com lotação na Paraíba Previdência - PBPREV, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensões. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02193/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [14733/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria de Fátima Soares da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14733/12 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00013/15, referente à Aposentadoria Voluntária concedida à servidora Maria de Fátima Soares da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar cumprida a referida Resolução; 2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria. 3. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02205/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [14968/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Alessio Trindade de Barros, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Raquel Barbosa Lopes da Silveira, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) RAQUEL BARBOSA LOPES DA SILVEIRA, no cargo de Professor, matrícula nº 896233, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02201/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [15640/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Humberto Madruga do Nascimento, Interessado(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Humberto Madruga do Nascimento, matrícula n.º 18.855-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02236/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [18203/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Batista de Azevedo Filho, Gestor(a); Sebastiana Irineu de Lima, Interessado(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora SEBASTIANA IRINEU DE LIMA, formalizado pela Portaria nº 019/2013-IPAM - fls. 159, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Ato: Acórdão AC2-TC 02174/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [00435/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Marcos Ponce Leon, Gestor(a); Francisco Trajano de Figueiredo, Responsável; Francisca Ribeiro Gabriel, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00435/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00102/13; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA RIBEIRO GABRIEL, matrícula 25.0014-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 09/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 22 e 61).

Ato: Acórdão AC2-TC 02229/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [01105/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria José Carneiro de Brito, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensões Temporárias das Senhoras Jenny Penélope Carneiro de Brito e Wendhy Carneiro de Brito, formalizado pela Portaria-P Nº 174-fls. 38, supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02189/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [02760/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Lourival Salvino de Souza, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02760/13 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0097/13, referente à Aposentadoria Voluntária concedida ao servidor Lourival Salvino de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar cumprida a referida Resolução; 2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria. 3. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02206/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [07814/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1997

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Josefa Maria da Silva Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA, no cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula nº 0221, lotado(a) na Secretaria de Saúde do Município de Alhandra-PB, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02200/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [10955/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Luiz Barbosa da Silva, Interessado(a); Rivaldo Ferreira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Luiz Barbosa da Silva, matrícula n.º 147, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02199/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [13444/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Jardiclei Guimarães Albuquerque, Responsável; Walter Luiz Grangeiro da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Walter Luiz Grangeiro Silva, matrícula n.º 94.575-2, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Lagoa Seca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02175/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [12674/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a); Nilza Souza Leão, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora NILZA SOUZA LEÃO, matrícula 30174-4, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – 003/2015) e do cálculo de seu valor (fl. 85 e 87).

Ato: Acórdão AC2-TC 02198/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [14441/14](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Debora dos Santos Alverga, Gestor(a); Diocemira Cunha Torres, Interessado(a); Maria Francisca da Silva,, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria Francisca da Silva, matrícula n.º 129, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Riachão/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02207/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [01587/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a); Raonir Freire Ataíde, Ex-Gestor(a); Arnaldo Ferreira Barros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) ARNALDO FERREIRA BARROS, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 52299, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02208/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [01989/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a); Veronica Mauricio Pessoa, Interessado(a); Raoni Freire de Ataíde, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) VERÔNICA MAURÍCIO PESSOA, no cargo de Professor, matrícula nº 2666, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02235/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [06753/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Magna Cristina de Lima, Gestor(a); Maria de Fátima Nunes da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora



Maria de Fátima Nunes da Silva, formalizado pela Portaria nº 012/2015 - fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02233/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [12783/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maria Divani Lucena Amorim, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Divany Lucena Amorim, formalizado pela Portaria nº A - 091/2015 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02209/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [16798/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Joseira Maria Nascimento da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) JOSERA MARIA NASCIMENTO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0345, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02210/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [16802/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Josefa Maria Maximino da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) JOSEFA MARIA MAXIMINO DA SILVA RIBEIRO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MANOEL RIBEIRO PINTO, matrícula nº 0095, Auxiliar de Serviços, inativo, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02230/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [00473/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Lourdes de Souza Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensões Vitalícias das Senhoras Maria de Lourdes de Souza Silva e Maria da Conceição de Souza, formalizado pela Portaria-P Nº 674-fls.

12, supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02211/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [00491/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Severino Ramos de Araujo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr(ª) ABIGAIL MARIA DE ARAÚJO NETA e ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) SEVERINO RAMOS DE ARAÚJO, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria do Socorro Araújo, Professor, matrícula nº 70.887-9, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, incluído pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02173/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [00692/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Sr. Moacir do Carmo Tenório Júnior, Ex-Gestor(a); Moacir do Carmo Tenório Junior, Ex-Gestor(a); Maria Jose dos Santos Borges, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00692/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria Por Invalidez com proventos Integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DOS SANTOS BORGES, matrícula 11.248-8, no cargo de Escrituraria, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – 497/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 72).

Ato: Acórdão AC2-TC 02212/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [00858/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Gibran Queiroz Pereira de Melo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) GIBRAN QUEIROZ PEREIRA DE MELO, no cargo de Oficial de Justiça, matrícula nº 472.622-7, lotado(a) na Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c art. 6º A da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02172/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [00965/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenório Junior, Ex-Gestor(a); Sr. Moacir do Carmo Tenório Júnior, Responsável; Maria das Gracas Gomes de Andrade, Responsável; Maria das Gracas Gomes de Lima, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).



Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00965/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria Por Invalidez com proventos Integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE LIMA, matrícula 16.485-2, no cargo de Assessora Jurídica, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – 356/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 65). Registre-se e publique-se.

Ato: Acórdão AC2-TC 02181/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [01978/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Lucia Maria Barros de Azevedo, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Lúcia Maria Barros de Azevedo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Jorge Luis de Moura, matrícula n.º 23.756-6, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02213/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [02137/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Marcos Vinícios de Carvalho Queiroz, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA QUEIROZ, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Marcos Vinícios de Carvalho Queiroz, Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 28.621-4, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, §7º, inciso II, da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02182/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [03220/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Ex-Gestor(a); Edival Mendes de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Edival Mendes de Almeida, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severina de Oliveira Mendes, matrícula n.º 100.007-1, Inativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02183/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [03424/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Moacyr de Araújo Andrade, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Moacyr de Araújo Andrade, e à Pensão Temporária, concedida a Victória D'Fátima Félix de Andrade, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Leneide Félix de Andrade, matrícula n.º 20.108-1, que ocupava o cargo de Zelador, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) considerar legais e conceder registro aos referidos atos de pensão. 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02185/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [03430/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Luzia Izaura da Silva Tavares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Luzia Izaura da Silva Tavares, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Tavares, matrícula n.º 20.706-3, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) considerar legal e conceder registro ao referido ato de pensão. 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02214/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [05089/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Maria Pedro da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARIA PEDRO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 0133, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02234/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [05367/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Josefa Felix do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora da Senhora Josefa Felix do Nascimento, formalizado pela Portaria n.º 018/2016-IAPM - fls. 76, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Ata da Sessão

Sessão: 2823 - Ordinária - Realizada em 16/08/2016

Texto da Ata: ATA DA 2823ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016. Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves



Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo TC Nº 04309/92 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana Dando início à Sessão de Julgamento. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 08354/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao patrono do Senhor Cláudio Chaves Costa, Dr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11.512, que, ao final de suas argumentações, requereu que a denúncia fosse julgada improcedente. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos, pela procedência da denúncia, com consequente declaração de regularidade com ressalvas do procedimento de dispensa de licitação; aplicação de multa e recomendação ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia; JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Dispensa de Licitação nº 04/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos; e RECOMENDAR à administração municipal que mantenha estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, visando evitar a repetição das falhas apontadas. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 16282/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de licitação, na modalidade Convite Nº 020/2009, bem como o Contrato dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Emas, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) para que casos como estes não se repita, pois reiteradas falhas tornam-se irrelevantes; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 16285/13 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria, devendo-se dar ciência ao Tribunal de Contas da União para fins de análise meritória. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Inexigibilidade Nº. 005/2009, bem como o Contrato dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Emas, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), bem como ao exigido no inciso VII, art. 3º, RN – TC – 03/2009, com nova redação dada pela RN – TC – 02/2012 para que casos como estes não se repita, pois reiteradas falhas tornam-se irrelevantes; e ENCAMINHAMENTO deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08936/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08316/08, 10255/09, 09295/11, 10205/11, 14075/11, 14076/11, 14210/11, 07205/12, 07206/12, 12046/12, 12398/12, 15626/12, 02511/13, 04008/13, 08097/13, 01867/15, 03788/15, 12788/15, 00692/16, 00965/16 e 01495/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-

lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 04711/09, 07873/12, 18203/12, 01105/13, 06753/15, 12783/15, 00473/16 e 05367/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou em harmonia com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº 05163/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou em relação à cota ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o DESCUMPRIMENTO da RC2 00316/2012; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito Municipal de Quixaba, Senhor Júlio César de Medeiros Batista para apresentar as portarias de regularização funcional dos ACS, bem como apresentar esclarecimentos quanto à contratação por excepcional interesse público da ACS - Agentes Comunitários de Saúde, bem como, prestar esclarecimentos quanto à contratação por excepcional interesse público da ACS Joelma dos Santos de Sousa, sob pena de multa e outras cominações legais; e ADVERTIR ao gestor responsável que o descumprimento do prazo assinado no item anterior acarretará: i) aplicação de penalidade pecuniária; II) ilegalidade da conduta do gestor, em face da omissão do dever de prestar contas e de atender às determinações desta Corte; iii) encaminhamento da matéria ao Ministério Público Comum para as providências atinentes às suas atribuições; e iv) repercussão negativa na análise das contas anuais respectivas. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10214/11, 06096/12, 00435/13, 10407/13 e 12674/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial, em relação aos itens 36 (Processo TC Nº 10214/11) e 37 (Processo TC Nº 06096/12) da pauta, acompanhou o posicionamento já adiantado pelo relator e, quanto aos demais processos, opinou em harmonia com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 10214/11, CONCEDER REGISTRO à pensão vitalícia de JOSEFA NILZELIA RODRIGUES SANTANA GALDINO e à pensão temporária de LUANA LAVÍNIA RODRIGUES GALDINO, beneficiários do servidor falecido, Senhor CLEIDISON GALDINO DA SILVA, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores; no tocante ao Processo TC Nº 06096/12, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 02858/14; CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA FERREIRA DE ARAÚJO, beneficiária do servidor falecido, Senhor FERNANDO AURELIANO DE ARRUDA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 16 e 84); e TORNAR SEM EFEITO a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 02858/14. Quanto ao Processo TC Nº 00435/13, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00102/13; e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA RIBEIRO GABRIEL, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor; com relação aos demais processos, CONCEDER registro aos respectivos atos concessivos de pensão e de aposentadoria. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 14968/12, 07814/13, 01587/15, 01989/15, 16798/15, 16802/15, 00491/16, 00858/16, 02137/16 e 05089/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou em harmonia com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 01795/11, 14049/11, 09117/12, 09170/12, 11836/12, 13199/12, 15640/12, 10955/13, 13444/13, 14441/14, 01978/16, 03220/16, 03424/16 e 03430/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou em harmonia com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Foi analisado o Processo TC Nº 05121/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou em relação à cota ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 01557/12, 14733/12 e 02760/13. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDAS as referidas decisões; JULGAR LEGAIS e CONCEDER registro aos respectivos atos; e DETERMINAR o arquivamento dos processos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 15 (quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 16 de agosto de 2016.

Sessão: 2819 - Ordinária - Realizada em 12/07/2016

Texto da Ata: ATA DA 2819ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2016. Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes por estar no exercício da Presidência desta Corte de Contas. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade de Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs 07952/09, 10997/15 e 12122/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC N.º 07506/08 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi adiado para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo TC N.º 00531/15 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram adiados, ainda, os Processos TC N.ºs 10930/13, 10127/11, 00409/13, 02216/13, 08871/14, 06093/16, 06714/16, 06715/16, 06716/16, 06746/16, 06749/16, 06750/16, 06751/16, 17744/13, 13869/11, 02551/08, 06307/11, 11963/14, 11724/15, 11726/15, 14666/15, 06685/16, 06686/16, 06688/16 e 06689/16 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à sessão de julgamento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou preferência em seus processos, tendo em vista a necessidade de se retirar antes do seu término para se submeter à consulta médica. Dessa forma, na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 02044/09. Concluso o relatório, e o interessado estava presente, mas abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas ratificou a cota do Ministério Público nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão dos servidores constantes do Anexo I da decisão; e CONCEDER os respectivos registros. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 04326/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos do parecer ministerial emitido pelo Procurador Dr. Marcílio Franca. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento

voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 12097/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas, diante da opção por um dos cargos sem comprovação de ma fé, opinou pela perda de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto. Foi julgado o Processo TC N.º 14846/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial, pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, por falta de documentos mínimos necessários à apuração. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02619/08, 02627/08, 07612/13, 15426/14, 00563/15, 00565/15, 00566/15, 13705/15, 05773/16, 06681/16 e 06683/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e concessão de registro aos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC N.º 05641/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela fixação de prazo para que sejam esclarecidos os fatos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Aurino Soares de Queiroz, Secretário de Administração à época do Município de São Bento, para que apresente as fichas financeiras da Senhora Nita Pereira do Nascimento entre os anos de 1986 e 1991 e informe se houve quebra do vínculo funcional neste período. Caso tenha havido quebra do vínculo funcional, decline a forma de reingresso da Senhora Nita Pereira do Nascimento no Serviço Público em 1991, conforme orientação da auditoria, enviando a este Corte para análise, a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Foi analisado o Processo TC N.º 02740/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento por perda de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos respectivos autos por perda de objeto e encaminhamento ao órgão de origem. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 06413/10, 03211/14, 10552/15, 10555/15 e 10563/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas, com relação aos itens 126 (Processo TC N.º06413/10) e 128 (Processo TC N.º 03211/14), opinou pela declaração de cumprimento e concessão dos respectivos registros e, nos demais, ratificou os termos do parecer ministerial, pela declaração de cumprimento, fixação de novo prazo e aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação aos processos dos itens 126 (Processo TC N.º06413/10) e 128 (Processo TC N.º 03211/14), DECLARAR O CUMPRIMENTO das respectivas Resoluções; JULGAR LEGAIS os atos de concessivos; e CONCEDER-LHES os competentes registros; quanto aos processos dos itens 133 (Processo TC N.º 10552/15) e 134 (Processo TC N.º 10555/15), DECLARAR O DESCUMPRIMENTO das respectivas Resoluções; FIXAR novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das providências necessárias, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cada um dos processos, ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da

PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. No tocante ao processo do item 135 (Processo TC Nº 10563/15), DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC - TC 00033/16; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00033/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; FAZER ADVERTÊNCIA ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR a CITAÇÃO da aposentada, fixando um prazo de 30 (trinta) dias a Sra. Maria de Lourdes Monteiro Barbosa, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela Auditoria em seu relatório inicial. Foi examinado o Processo TC Nº 13942/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilõesinhos, para que proceda à alteração indicada pela Auditoria no Relatório Inicial, bem como para que preste os esclarecimentos necessários acerca da divergência de matrícula do servidor. Sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Foi julgado o Processo TC Nº 16123/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos, justificando a aplicação de multa por descumprimento da determinação anteriormente exarada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Edivaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais, prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Retornando à sequência da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02984/07, 01783/12, 12374/12, 02464/14, 02465/14, 02501/14, 03134/14, 03867/14, 05400/14, 05401/14, 07740/15, 16918/15, 00482/16, 00484/16, 00485/16, 00604/16, 00663/16, 00853/16, 02286/16, 03087/16, 05322/16, 05382/16, 05604/16, 05619/16, 05620/16 e 05621/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos competentes registros e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10383/09, 10646/09, 09071/10, 03377/11, 06380/11, 06414/11, 05266/12, 05563/12, 16622/12, 01498/13, 03903/13, 08074/13 e 15127/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos dos pareceres nos autos, pela fixação de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos respectivos representantes das entidades previdenciárias em análise para que providencie as devidas correções, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Foi analisado o Processo TC Nº 15951/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou de acordo com o entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes, tendo em vista a perda de objeto. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 01546/10. Concluso o

relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos do parecer ministerial, pela fixação de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Carrapateira, para que regularize a situação de pendência, de forma que atenda às conclusões da Auditoria, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificado descumprimento. Foi julgado o Processo TC Nº. 10975/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou, acompanhando o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista que a matéria nele tratada, já está sendo objeto de análise no DOC TC Nº 22599/13. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 06821/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público opinou pela declaração de cumprimento da decisão, com o consequente arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão AC1-TC 04268/14, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 06372/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público opinou pela declaração de cumprimento do acórdão, com consequente arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão AC1-TC 04244/14, arquivando-se os presentes autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 05669/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão sob a responsabilidade da Senhora Léa Santana Praxedes; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de previdência no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas e quanto à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 00080/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou nos exatos termos da Auditoria, pela regularidade dos termos aditivos mencionados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os 10º e 11º Termos Aditivos ao Contrato nº 002/12 e DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão à DIAFI para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente. Foi analisado o Processo TC Nº. 13051/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial lançada nos autos, pela regularidade com ressalvas do pregão presencial e fixação de prazo à gestora. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 263/13 e FIXAR o prazo de 30 (trinta dias) para que a gestora da Secretaria Estadual de Administração informe a esta Corte, sob pena de multa, se foram firmados contratos em decorrência da ata de preços originada do certame sob análise, e, caso tenha havido contratação, providenciar o envio dos contratos a esta Corte, para análise das despesas. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 12635/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas emitiu parecer oral, ratificando os termos do relatório da Auditoria, pela regularidade com ressalvas do certame licitatório, sem prejuízo do encaminhamento dos contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o processo licitatório e DETERMINAR o envio dos contratos, pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP, ao tempo em que forem firmados, conforme informado pela SEAD, para que sejam analisados pela esta Corte de Contas. Relator



Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02974/04. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial já relatada, pela regularidade do certame. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de voto do relator, JULGAR REGULAR a Licitação na modalidade Concorrência nº 007/2004, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, o contrato dela decorrente, seus termos de cessão e aditivos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 11473/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas, mantendo-se a coerência com as manifestações anteriores neste tipo de processo, pugnou pela fixação de prazo e, caso descumprida a determinação desta Corte, que se aplique multa à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 2.872,60 (Dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), equivalentes a 63,96 UFR-PB, ao Prefeito de Santa Inês/PB, Senhor João Nildo Leite, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014, advinda da respectiva Prefeitura. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se ausentou da Sessão por motivos particulares, sendo convidado para compor o quorum o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dessa forma, na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03894/07, 05785/09, 07295/09, 12356/09, 03418/10, 06223/10, 10974/11, 04333/12, 07207/12, 07210/12, 07211/12, 13148/12, 01620/13, 10360/13, 10402/13, 18089/13, 00090/14, 01382/14, 03088/14, 03504/14, 01513/15, 02199/15, 15084/15, 01629/16, 05381/16, 05605/16, 05606/16, 05616/16, 05617/16, 05618/16, 05664/16, 05665/16, 05789/16, 05790/16, 05805/16, 05806/16, 05807/16, 05831/16, 05832/16, 05833/16, 05852/16, 05853/16, 05863/16, 05899/16, 05906/16, 06103/16, 06104/16 e 06737/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos competentes registros e arquivamento dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 12350/09, 07667/11, 13824/11, 04510/12, 12112/12, 14052/12 e 14830/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela concessão dos registros e arquivamento dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 01794/11, 03141/13, 03218/13, 14438/14, 13465/15 e 02371/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial, em relação ao item 160 (Processo TC Nº 03141/13), opinou pela perda do objeto; quanto aos demais, opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em relação ao item 160 (Processo TC Nº 03141/13), DETERMINAR o arquivamento do processo, por perda de objeto; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 65 (sessenta e cinco) processos para serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 12 de julho de 2016.

Sessão: 2820 - Ordinária - Realizada em 19/07/2016

Texto da Ata: ATA DA 2820ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE JULHO DE 2016. Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por estar em visita oficial ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC Nºs 01025/12, 16282/13, 16285/13, 05538/05, 05712/07, 11911/12, 10406/13, 14435/14, 10432/15, 16576/15, 05561/16, 05689/16, 05895/16, 05915/16, 05916/16, 05921/16, 05922/16, 05923/16, 05924/16, 05925/16, 05926/16, 05949/16, 00507/14 e 03486/11 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 03904/11 e 09640/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes requereu a inclusão extrapauta dos Processos TC Nº 08375/16 e 09027/16 para que, ao final da sessão, pudesse deliberar sobre o referendo das cautelares. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta do item 30 (trinta). Dessa forma, na Classe "C" INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 09640/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor Paulo Sabino de Santana que, em sede de preliminar, solicitou o retorno do processo em epígrafe à Auditoria a fim de que, após peticionado os documentos com os esclarecimentos necessários, fossem averiguados pelo Órgão Técnico. O Conselheiro Relator, com a ratificação dos demais membros desta 2ª Câmara, acatou a preliminar suscitada para que o processo fosse retirado de pauta e enviado à Auditoria para análise da documentação encartada. Retornando à normalidade da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 10930/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Stanley Max Donato Tenório, OAB/PB 12.660, representante do Senhor Júlio Cesar de Arruda Câmara Cabral, que justificou sua recente habilitação nos autos e, por isso, abriu mão da sustentação oral. Registrando, ainda, a pedido do Relator, a presença do Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer exarado pelo douto Procurador Marcílio Franca Filho. O Conselheiro Relator pediu autorização à Câmara para trazer seu voto na sessão subsequente, tendo em vista uma melhor análise por parte do Órgão Técnico que vise segregar e esclarecer quais são os valores efetivamente que estão descobertos, com os documentos de despesa e se, entre os valores mencionados no relatório, não há coincidência de irregularidade que possa resultar numa duplicidade de imputação. Os doutos membros acataram a solicitação do relator e o processo foi adiado para a sessão seguinte. Na Classe "E" INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 10127/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à cota lavrada nos autos pela ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à Secretária da Saúde, Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, bem como ao Prefeito Municipal, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, do Município de Campina Grande, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpidio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da

contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente; Regularizar as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e Classificar devidamente ou justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES. Foi julgado o Processo TC Nº. 13869/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente para apresentação da documentação solicitada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias aos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA, bem assim as empresas MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e ASPER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME, na pessoa de seus respectivos representantes legais a fim de APRESENTAREM os comprovantes da regular liquidação da despesa pública, em especial os recibos, notas fiscais e comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, quanto aos pagamentos relacionados nos Relatórios da Auditoria, sob pena de glosa solidária da despesa executada; DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Campina Grande, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, aos atuais Secretários Municipais de Campina Grande, aos atuais gestores do FMS e do FMAS de Campina Grande e os auxiliares envolvidos a adoção de medidas com vistas a permitir o livre acesso dos interessados neste processo aos documentos e aos dados necessários ao cumprimento desta decisão; DETERMINAR à 2ª Câmara a inclusão, no rol dos interessados, dos Senhores WALBER SANTIAGO COLAÇO, EDUARDO AZEVEDO GALDINO e ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 08871/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências indicadas pela Auditoria relativas à reforma ex-officio com proventos integrais do Senhor JOSUÉ GUSTAVO DA SILVA, sobre a incongruência entre as parcelas discriminadas na reserva remunerada e as discriminadas no comprovante de pagamento da reforma. Foi analisado o Processo TC Nº 14666/15. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências vindicadas pela Auditoria, bem assim pelo Parquet de Contas, relativas à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS NEVES RAMOS SOARES, para cientificar a aposentada sobre a inacumulatividade dos cargos de Auxiliar de Serviço e Assessora Administrativa III, fazendo a opção por qual dos cargos deseja que seja concedido o benefício, bem assim proceder à correção do equívoco constatado na Portaria – A - 2042/2015, relativo ao órgão de lotação da servidora, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02551/08, 06307/11, 00409/13, 02216/13, 11963/14, 11724/15, 11726/15, 06093/16, 06685/16, 06686/16, 06688/16, 06689/16, 06714/16, 06715/16, 06716/16, 06746/16, 06749/16, 06750/16 e 06751/16. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 17744/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos do parecer ministerial incluso nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a decisão recorrida no sentido de: CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00016/14; DESCONSTITUIR a multa imputada ao recorrente; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Prata, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, com

supedâneo no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, a fim de dar cumprimento integral à deliberação desta Câmara no tocante à adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades persistentes na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos da Senhora ILZA GERLANE DO NASCIMENTO LIMA e do Senhor ANTÔNIO DA SILVA SANTOS. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03006/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer da douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; e RECOMENDAR à atual gestão do IAPM de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Foi analisado o Processo TC Nº. 03214/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer da douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPSMB, sob a responsabilidade da Senhora Maria Gorete da Silva, referente ao exercício financeiro de 2011; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência estrita observância às normas contábeis no tocante aos registros de receitas previdenciárias, bem como adote medidas visando à cobrança do repasse das contribuições do servidor. Foi analisado o Processo TC Nº. 05275/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer da douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Píripituba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na Classe “E” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 12544/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante; RECOMENDAR ao gestor de Pocinhos que proceda à correção dos valores constantes no SAGRES referente à Dispensa de Licitação nº 014/2013; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 06644/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, considerou –se impedido por ter atuado nos autos como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado a compor o quorum o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia da Senhora TEREZINHA MANOELA DA SILVA, tendo presente sua legalidade, após retificação efetuada pelo órgão de origem. Foi julgado o Processo TC Nº. 16420/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAL o respectivo ato, CONCEDENDO-LHE o competente registro. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02707/12, 02710/12, 07589/12, 00279/13, 10831/13, 13214/15, 00423/16, 05695/16, 05768/16, 05769/16, 05770/16, 05771/16, 05772/16, 05814/16, 05815/16, 05844/16, 06663/16 e



07082/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 03080/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela recomendação à autoridade competente para proceder a retificação do nome do interessado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro às pensões vitalícias com proventos integrais das Senhoras CLAUDETE VIEIRA ALVES BARBOSA e JOSEFA DA PAZ DE MOURA BARBOSA, beneficiárias do servidor falecido, Senhor HILDEBERTO BARBOSA DE ARAÚJO em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor. Foi julgado o Processo TC Nº. 12301/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pelo arquivamento dos autos por perda de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00192/15; e DETERMINAR a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto, e o seu consequente ARQUIVAMENTO. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 14553/12, 00433/13, 11729/15, 05679/16, 05680/16, 05682/16, 05683/16, 05684/16, 05685/16, 05697/16, 05698/16, 05699/16 e 06687/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros em harmonia com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 06702/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento dos respectivos autos por perda de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 06622/11, 06679/11, 09507/11, 04508/12, 07768/12, 14054/12, 17406/12, 09955/15, 09956/15, 10804/15, 05678/16, 05927/16, 05968/16, 05994/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 03473/16, 05691/16, 05692/16, 05817/16, 05819/16, 05820/16, 05821/16, 05822/16, 05823/16, 05878/16, 05892/16, 05893/16 e 05894/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 04382/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER do recurso, dada a tempestividade e a legitimidade da recorrente; DAR-LHE provimento, para tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC 02983/15, e, desta feita, julgar regular a Prestação de Contas da ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Senhora Maria do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2013. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 14424/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer do Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00058/15 e ASSINAR NOVO prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável, Senhor Francisco

Dantas Ricarte, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou e solicitou o referendo da Egrégia Câmara das MEDIDAS CAUTELARES emitidas nos autos dos Processos TC N.ºs 09027/16 e 08375/16. Desta forma, no tocante ao Processo TC Nº. 09027/16, que trata de Representação apresentada pela ENGENMAT – ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, imputando a ocorrência de suposta irregularidade na Concorrência nº 01/2016 da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba com vistas à contratação de empresa para realizar serviços de reforma do prédio onde funcionará a sede do Poder Legislativo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, MANTER a MEDIDA CAUTELAR. Quanto ao Processo TC Nº. 08375/16, que trata de Requerimento apresentado pela empresa DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAÚJO - ME, pleiteando a adoção de medidas cabíveis relativas ao Pregão Presencial 007/2016, materializado pelo Município de Curral Velho, com vistas à contratação de empresa para realizar serviços de desenvolvimento de oficinas e qualificação social. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, MANTER a MEDIDA CAUTELAR. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processo a ser distribuído por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 19 de julho de 2016.

Sessão: 2822 - Ordinária - Realizada em 09/08/2016

Texto da Ata: ATA DA 2822ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2016. Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo TC Nº 04309/92 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC Nº 08354/13 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Sessão de Julgamento. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 14713/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos servidores relacionados nos ANEXOS I e II; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Senhor JAIRO HERCULANO DE MELO, adote providências com vistas a: a) PROCEDER a CORREÇÃO no SAGRES e na Lei Municipal 411/10 da nomenclatura do cargo de Agente de Saúde - PSF para Agente de Combate às Endemias; b) RETIFICAR no SAGRES as datas de admissões dos servidores indicados pela Auditoria; e DETERMINAR o RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito das unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde e dos outros órgãos municipais, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 07270/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o

voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 10/2014, do tipo menor preço, e o Contrato nº 05/2014, dela decorrente; RECOMENDAR ao atual Gestor do Ministério Público do Estado da Paraíba, a observância estrita da legislação pertinente; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03847/15 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 231/2014, do tipo menor preço, e o Contrato nº 010/2015, dela decorrente; RECOMENDAR à atual Secretária de Estado da Administração, a observância estrita da legislação pertinente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05984/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 007/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 0079/2015, dela decorrente; RECOMENDAR à atual Secretária de Estado da Administração, a observância estrita da legislação pertinente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 06699/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a licitação; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi analisado o Processo TC Nº. 11865/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação nº 367/2014; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, no sentido de conferir estrita observância à Lei Geral de Licitações e Contratos, a fim de evitar o cometimento das falhas aqui demonstradas em futuras contratações celebradas pelo ente; e ARQUIVAR os presentes autos. Relator Conselheiro. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04584/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caraúbas zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos demais princípios da Administração Pública. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02663/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas pugnou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, Prefeito Municipal de São João do Tigre, para encaminhamento da documentação solicitada, conforme relação contida no relatório de complementação de instrução, como também, a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por Fonte de Recursos, até a presente data. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 14822/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas nada acrescentou em relação à última manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00037/14; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 002/11, celebrado entre a Secretária de Estado da Saúde, com intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Poço Dantas, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR que se proceda de forma mais criteriosa as pesquisas

de preço que servirão de parâmetro para os procedimentos licitatórios futuros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 06858/06. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde em exame; APLICAR A MULTA DE R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito de Boa Vista, Senhor Edvan Pereira Leite, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Boa Vista, exercício de 2016, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos, bem assim exame a forma de ingresso dos trinta servidores públicos cadastrados como efetivos, listados no relatório inicial.; DETERMINAR comunicação ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2016; DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; e RECOMENDAR ao atual Prefeito (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público fora das hipóteses legais e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Foi analisado o Processo TC Nº. 10463/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio; RECOMENDAR aos responsáveis a não repetição, em situações vindouras, das falhas aqui observadas; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 15131/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o duto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia no que se relaciona às irregularidades formais e administrativas ocorridas no Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA; DETERMINAR que o atual Prefeito de Sousa, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, adote as medidas operacionais, formais e administrativas necessárias, com vistas a viabilizar a desvinculação do DAESA da administração direta do Município a partir do exercício de 2017, corrigindo as falhas ocorridas nas escriturações contábeis; DETERMINAR a Auditoria: a) EXAMINAR a correção dos registros contábeis das receitas de serviços de fornecimento de água e das receitas decorrentes da dívida ativa do DAESA, nas contas anuais em análise da Prefeitura de Sousa; b) EXAMINAR a correção dos registros contábeis das despesas por serviços de abastecimento de água da Prefeitura nas contas anuais em análise; e c) VERIFICAR o cumprimento integral das providências e ações relativas à efetiva cobrança da dívida, conforme determinação contida nos Acórdãos APL – TC 00987/12 e APL – TC 00757/15, decorrentes do Processo TC 08315/10. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08336/08, 10558/09, 01214/11, 01216/11 e 10267/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 01220/11, 12236/12, 00973/13, 02487/12, 02544/13, 05704/13, 07919/13, 09837/13, 10403/13 e 10995/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet



Especial opinou em harmonia com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº 06570/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento dos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo por ter perdido o objeto e retorno do processo ao órgão de origem. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 14950/11, 14954/11, 14544/12, 12816/14, 15789/15, 00922/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros de todos os atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação aos processos 14950/11, 14954/11 e 14544/12, DECLARAR CUMPRIDAS as respectivas resoluções e CONCEDER registro aos atos correspondentes; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 11913/12, 00518/13, 03797/13, 09624/13, 05588/14, 05320/15, 16804/15, 00301/16, 02005/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou em harmonia com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 11797/12, 07107/14, 09801/14, 11161/15, 14873/15, 16629/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou em harmonia com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 17572/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta dias), a contar da publicação da presente decisão, para que o gestor responsável Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, apresente a documentação reclamada pela Auditoria. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 11937/12 e 12072/12. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 11937/12, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00248/14; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de fls. 87; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; quanto ao Processo TC Nº. 12072/12, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00221/14; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de fls. 29; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processo a ser distribuído por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 09 de agosto de 2016.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 22/08/2016:

Sessão: 2826 - 06/09/2016 - 2ª Câmara

Processo: [00273/13](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a); Aluska Fabíola Amarante Diniz, Advogado(a); Cleanto Gomes Pereira Júnior,

Advogado(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a); Fábio Andrade Medeiros, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 22/08/2016:

Sessão: 2826 - 06/09/2016 - 2ª Câmara

Processo: [16885/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Luis Inacio Rodrigues Torres, Gestor(a); Tatiana da Rocha Domiciano, Ex-Gestor(a); Estelizabeth Bezerra de Souza, Interessado(a).

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: [40768/16](#)

Número da Licitação: 00040/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de medicamentos não constantes no rol da Farmácia Básica destinados a doação no Município de Santa Terezinha/PB.

Data do Certame: 06/09/2016 às 09:00

Local do Certame: sala da CPL, localizada na sede da Prefeitura Muni

Valor Estimado: R\$ 190.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Documento TCE nº: [44041/16](#)

Número da Licitação: 00034/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para prestação de serviços de assessoria técnica em finanças e planejamento, junto a Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Data do Certame: 02/09/2016 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Site do Edital: <http://www.vieirópolis.pb.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes/avisos-e-editais-de-licitacao.html>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [45562/16](#)

Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, visando à reestruturação dos Núcleos de Investigação de Homicídios das cidades de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Cabedelo, Campina Grande e Patos.

Data do Certame: 12/09/2016 às 09:00

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/nº, bairro Mangabeira I,

Valor Estimado: R\$ 65.096,87

Site do Edital:

<http://www.centraldecompras.pb.gov.br/appls/sqc/editais.nsf>

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [45570/16](#)

Número da Licitação: 09014/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SETORES ADMINISTRATIVOS DA SEDEC.

Data do Certame: 08/09/2016 às 08:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa-FUNDERM

Documento TCE nº: [45573/16](#)



Número da Licitação: 04039/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 18 (DEZOITO) CERTIFICADOS DIGITAIS TIPO A3, COM VALIDADE DE 3 ANOS, PARA PESSOA FÍSICA, COM A INCLUSÃO DE TOKEN PARA ARMAZENAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO - PGM.
Data do Certame: 05/09/2016 às 08:15
Local do Certame: SALA VIRTUAL DO licitacoes-e.com.br
Observações: O critério de julgamento da presente licitação será de menor preço por item.
Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [45574/16](#)
Número da Licitação: 00040/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um veículo tipo caminhão Munck equipado com lança e cesto para trabalhos com iluminação pública, destinados a Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura deste Município, para a execução de serviços diversos na iluminação pública da zona urbana e rural
Data do Certame: 08/09/2016 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [45581/16](#)
Número da Licitação: 00041/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um veículo tipo caminhão Basculante, destinado a Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura deste Município, para transporte de solo na zona urbana e rural
Data do Certame: 08/09/2016 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [45585/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROINFANCIA – TIPO B, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201500167, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I E MANUAL DESCRITIVO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS – FNDE DESTA EDITAL.
Data do Certame: 14/09/2016 às 09:00
Local do Certame: www.bll.org.br link de acesso bll compras
Valor Estimado: R\$ 137.735,49
Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [45589/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, EM PARALELEPÍPEDO E MEIO-FIO DE VIAS URBANAS EM PICUÍ-PB, CONFORME PROJETO BÁSICO.
Data do Certame: 02/09/2016 às 08:30
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 77.657,23
Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [45606/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Combustíveis Óleo Diesel, Diesel S10, Gasolina e Lubrificante, para Prefeitura Municipal de Curral Velho-PB.
Data do Certame: 06/09/2016 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 193.200,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: [45608/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Combustíveis Óleo Diesel, Diesel S10, Gasolina e Lubrificante, para o Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho-PB.
Data do Certame: 06/09/2016 às 14:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 101.935,01

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [45616/16](#)
Número da Licitação: 00158/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Hortifrutigranjeiro - SEAP
Data do Certame: 08/09/2016 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [45618/16](#)
Número da Licitação: 10075/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
Data do Certame: 06/09/2016 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [45619/16](#)
Número da Licitação: 10075/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
Data do Certame: 06/09/2016 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [45621/16](#)
Número da Licitação: 10001/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE EM CITOLOGIA E ANATOMOPATOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE JOÃO PESSOA E DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.
Data do Certame: 06/09/2016 às 09:30
Local do Certame: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
Valor Estimado: R\$ 1.925.771,04

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [45625/16](#)
Número da Licitação: 00390/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA
Data do Certame: 06/09/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [45633/16](#)
Número da Licitação: 00041/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de locação de veículos, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do município de Aparecida
Data do Certame: 05/09/2016 às 08:30



Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Site do Edital: <http://www.aparecida.pb.gov.br/site/licitacoes-e-contratos/licitacoes/aviso-e-editais-de-licitacao.html>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [45634/16](#)
Número da Licitação: 00042/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de oxigênio gasoso medicinal e acessórios, para atender as atividades da atenção básica nos postos de saúde, programa saúde da família, ambulâncias e tratamentos domiciliares neste Município, conforme a demanda
Data do Certame: 05/09/2016 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Site do Edital: <http://www.aparecida.pb.gov.br/site/licitacoes-e-contratos/licitacoes/aviso-e-editais-de-licitacao.html>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [45652/16](#)
Número da Licitação: 00035/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços gráficos de confecção e impressão de formulários padronizados de uso da Prefeitura Municipal de Veirópolis
Data do Certame: 06/09/2016 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis
Site do Edital: <http://www.vieiropolis.pb.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes/aviso-e-editais-de-licitacao.html>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [45653/16](#)
Número da Licitação: 00036/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Veirópolis
Data do Certame: 06/09/2016 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis
Site do Edital: <http://www.vieiropolis.pb.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes/aviso-e-editais-de-licitacao.html>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [45654/16](#)
Número da Licitação: 00037/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de exames de ultrassonografia e ressonância magnética, para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Veirópolis
Data do Certame: 06/09/2016 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis
Site do Edital: <http://www.vieiropolis.pb.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes/aviso-e-editais-de-licitacao.html>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [45655/16](#)
Número da Licitação: 00038/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis, com fornecimento parcelado, destinados as atividades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do município
Data do Certame: 06/09/2016 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis
Site do Edital: <http://www.vieiropolis.pb.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes/aviso-e-editais-de-licitacao.html>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [45658/16](#)
Número da Licitação: 00039/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material e equipamentos de laboratório para secretaria de saúde de município de tacima

Data do Certame: 08/09/2016 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [45660/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos e material permanente, destinados a EMEPA - PB.
Data do Certame: 12/09/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, KM:13,3
Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [45663/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de consumo destinado a EMEPA - PB
Data do Certame: 13/09/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, KM:13,3
Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [45669/16](#)
Número da Licitação: 00078/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de pré misturado a frio - PMF , destinado aos serviços de Tapa Buraco em diversas ruas de Cabedelo
Data do Certame: 09/09/2016 às 08:30
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [45671/16](#)
Número da Licitação: 00184/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Água Mineral.
Data do Certame: 08/09/2016 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [45676/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição futura e eventual de materiais elétricos e acessórios, através de Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça da Paraíba.
Data do Certame: 09/09/2016 às 09:00
Local do Certame: Tribunal de Justiça da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 570.322,90
Site do Edital: <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico>

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [45679/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de 01 (hum) disjuntor a vácuo com capacidades nominais de 25KV, 1KA, 1250A, conforme especificações previstas no Termo de Referência.
Data do Certame: 08/09/2016 às 14:00
Local do Certame: Tribunal de Justiça da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 47.650,00

**Site do Edital:**

<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico>

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [45683/16](#)

Número da Licitação: 10001/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Estação total eletrônica

Data do Certame: 31/08/2016 às 15:00

Local do Certame: Sede do DER/Pb, Sala da Com. Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 35.425,00

Site do Edital: <http://cel@der.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [45685/16](#)

Número da Licitação: 00027/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição e materiais de construção, para reforma do Matadouro Público e da passagem de alvenaria sobre a galeria de águas pluviais na Vila São João, no Município de Alagoa Grande.

Data do Certame: 05/09/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Valor Estimado: R\$ 18.088,27

Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Documento TCE nº: [45705/16](#)

Número da Licitação: 00029/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços para fornecimento de internet wi-fi gratuita.

Data do Certame: 09/09/2016 às 15:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem.

Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [45708/16](#)

Número da Licitação: 00073/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de soros diversos, para atender as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento UPA

Data do Certame: 06/09/2016 às 14:00

Local do Certame: Av. Liberdade, 1.973 - São Bento - Bayeux/PB

Site do Edital:

http://www.bayeux.pb.gov.br/sist_licitacao/Consulta_licitacao_naologado/

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Documento TCE nº: [45741/16](#)

Número da Licitação: 00019/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de serviços gráficos diversos - banner, lona impressa, cartilhas, panfletos e cartazes -, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município

Data do Certame: 08/09/2016 às 11:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã

Documento TCE nº: [45747/16](#)

Número da Licitação: 00026/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de forma parcelada durante o período de 115 dias, de Material médico hospitalar destinados ao suprimento das unidades de saúde do município, conforme solicitação feita pela Secretaria de Saúde do Município e conforme descrição nas planilhas elaboradas pela mesma até o final do exercício de 2016.

Data do Certame: 05/09/2016 às 09:00

Local do Certame: Avenida 28 de Janeiro, nº 20 - Centro - Puxinanã

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [45755/16](#)

Número da Licitação: 00032/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de moveis e eletrodomésticos, destinado ao Município de Pedra Branca - PB, conforme termo de referencia anexo I.

Data do Certame: 09/09/2016 às 11:00

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 36.164,67

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Urbanização

Documento TCE nº: [45757/16](#)

Número da Licitação: 33002/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, RELATÓRIO DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE E EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CONTENÇÃO DO PROCESSO DE EROSÃO MARINHA DA FALÉSIA DO CABO BRANCO E DA PRAIA DO SEIXAS, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB

Data do Certame: 30/09/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CEL/SEPLAN

Valor Estimado: R\$ 82.233.773,34

Site do Edital:

<http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/aviso-de-licitacao-concorrencia-no-330022016>